GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA
TC-023.870/2016-8
Apenso: TC-019.954/2020-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Município de Pombal/PB
Recorrente: Abmael de Sousa Lacerda

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. MUNICÍPIO DE POMBAL/PB. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. SOBRESTAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. DECISÃO POR TORNAR SEM EFEITO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Aprecia-se recurso de reconsideração interposto por Abmael de Sousa Lacerda contra o Acórdão 7.749/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. Por meio da deliberação questionada, este Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, condenando-o ao pagamento de débito e multa, em razão da execução parcial do Convênio 580/2000, que tinha por objeto a reconstrução de casas no Município de Pombal/PB.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditora da AudRecursos (peça 97), cujas análise e conclusões foram anuídas por dirigentes da unidade técnica (peças 98 e 99) e pelo representante do Ministério Público (peça 101):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 30 e 31) interposto por Abmael de Sousa Lacerda, ex-prefeito de Pombal/PB, contra o Acórdão 7.749/2019-TCU-2ª Câmara (peça 17), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Abmael de Sousa Lacerda e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 103.139,22 (cento e três mil cento e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/1/2001, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;*
>
> *9.2. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198026.

importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4 encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992 para as providências que entender cabíveis

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (MI), por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec/MI) – atual Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão da execução parcial do Convênio 580/2000 (Siafi 406620), com vigência de 1/12/2000 a 26/5/2001, cujo objeto era a reconstrução de 41 casas no Município de Pombal/PB.

2.1. A condenação do responsável em débito no valor original de R$ 103.139,22 se deu, conforme o relatório do tomador de contas (peça 4, p. 170-190), em razão da não comprovação da reconstrução de 21 casas com recursos do ajuste.

2.2. Inconformado, o responsável interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.749/2019-TCU-2ª Câmara, previamente descrito.

2.3. Em instrução de peça 60, a então Secretaria de Recursos (atual AudRecursos) chegou às seguintes conclusões: i) não demonstração da execução integral do objeto do Convênio 580/2000; ii) não teria ocorrido desvio de finalidade e sim desvio de objeto, o que impede a incorporação do débito pelo município; iii) o débito foi corretamente quantificado; iv) decisão judicial favorável ao recorrente lavrada pelo TRF 1ª Região não interferiria no andamento deste processo, em razão do princípio da independência das instâncias.

2.4. No entanto, a Serur propôs preliminarmente o sobrestamento do processo, em razão do julgamento até então pendente dos embargos opostos no RE 636.886 (Tema 899 de repercussão geral), no Supremo Tribunal Federal, que tratava da prescrição no âmbito dos tribunais de contas.

2.5. Já o representante do Parquet especializado divergiu da Secretaria recursal, e propôs o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento, utilizando os mesmos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, adotados para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (peça 62).

2.6. O relator, Ministro Raimundo Carreiro, concordou com a análise de mérito da unidade instrutiva, porém se manifestou pelo sobrestamento do processo até o julgamento definitivo da Ação Ordinária 1015173-81.2020.4.01.0000, mencionada pela Conjur no Memorando 141/2020 (peça 47), por meio do qual a Consultoria Jurídica deste Tribunal comunicou a decisão antecipatória da tutela proferida nos autos do Agravo de Instrumento 1000714-74.2020.4.01.0000, para suspender os efeitos do Acórdão 7.749/2019-TCU-2ª Câmara.

2.7. Em seu voto (peça 66), o relator esclareceu que o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e criminal não se aplicava no caso, haja vista que a ação judicial citada não se tratava de processo distinto com os mesmos fatos e partes, e sim de ação que tinha como objeto o próprio acórdão do TCU.

2.8. Assim, foi proferido o Acórdão 11.067/2021-TCU-2ª Câmara (peça 65), que autorizou o sobrestamento dos presentes autos e determinou que a Consultoria Jurídica do TCU acompanhasse o desfecho da Ação Ordinária 1015173-81.2020.4.01.0000, informando o resultado à então Serur.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198026.

2.9. Em 15/10/2024, a Conjur encaminhou os autos a esta AudRecursos, para ciência do trânsito em julgado da sentença favorável obtida por Abmael de Sousa Lacerda relacionada ao Convênio 580/2000, em apreço nesta tomada de contas especial (peça 88).

EXAME TÉCNICO

3. De início, convém destacar o esclarecimento constante no despacho da Conjur, de que o Agravo de Instrumento 1000714-74.2020.4.01.0000 tem como processo referência no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) o processo 1040161-88.2019.4.01.3400, cujo autor é Abmael de Sousa Lacerda e tinha como objeto a condenação ocorrida nestes autos.

4. O processo 1015173-81.2020.4.01.0000, mencionado no Acórdão 11.067/2021-TCU-2ª Câmara, é, na verdade, um agravo de instrumento que tem como processo de origem no TRF1 o processo 1036555-52.2019.4.01.3400, que não guarda nenhuma relação com o Acórdão 7.749/2019-2ª Câmara (peça 17), proferido nesta TCE.

5. Dessa forma, o processo judicial que tem repercussão nos presentes autos é o processo 1040161-88.2019.4.01.3400, no qual, de acordo com as informações prestadas pela Conjur no despacho em comento (peça 88), houve sentença pela procedência dos pedidos, que declarou a prescrição da pretensão de ressarcimento objeto desta tomada de contas especial e condenou a União a se abster de exigir qualquer valor a título de reposição ao erário ou aplicar qualquer sanção em desfavor do autor.

6. Com isso, o Agravo de Instrumento 1000714-74.2020.4.01.0000 foi julgado prejudicado, por perda superveniente de objeto. Em sede de apelação/remessa necessária, o TRF1 entendeu que a sentença não merecia reparo, tendo dado parcial provimento ao recurso apenas para limitar a condenação da União em obrigação de não fazer à pretensão de ressarcimento objeto desta TCE.

7. Ainda segundo a Conjur, o acórdão que julgou a apelação/remessa necessária transitou em julgado em 9/9/2024, tornando definitiva a decisão favorável a Abmael de Sousa Lacerda.

8. As decisões citadas no despacho de peça 88 foram juntadas nas peças 89-95.

9. Tendo em vista que a decisão antecipatória da tutela no Agravo de Instrumento 1000714-74.2020.4.01.0000 (peça 92) foi confirmada pela sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de ressarcimento do TCU no Procedimento Comum Cível 1040161-88.2019.4.01.3400 (peça 89), mantida, neste ponto, em sede de apelação/remessa necessária (peça 91), e que essa decisão transitou em julgado (peça 94), deve-se propor o levantamento do sobrestamento desta tomada de contas especial, a fim de serem adotadas as providências necessárias ao seu cumprimento.

10. Nesse sentido, considerando o teor da referida sentença (peça 89), com a limitação imposta pelo acórdão da Quinta Turma do TRF1 que julgou a apelação/remessa necessária da União (peça 91), propõe-se que o Acórdão 7.749/2019-TCU-2ª Câmara (peça 17) seja tornado sem efeito e o recurso de reconsideração interposto por Abmael de Sousa Lacerda contra o Acórdão 7.749/2019-TCU-2ª Câmara (peças 30 e 31) seja considerado prejudicado.

11. Uma vez tornado sem efeito o acórdão do TCU, este processo deverá ser encaminhado posteriormente à Seproc, para atualização do Cadastro de Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg) e retirada do nome do responsável do Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal (Cadin), caso tenha sido feita a inscrição por aquele órgão e não haja outra dívida em seu nome, bem como ciência ao responsável e demais interessados das medidas adotadas no âmbito do presente processo em razão do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1040161-88.2019.4.01.3400, sem prejuízo de outras providências que entender cabíveis.

CONCLUSÃO

12. Do exame, verifica-se que a decisão judicial que motivou o sobrestamento do presente processo pelo TCU foi confirmada pela sentença de mérito proferida no Procedimento Comum Cível

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198026.

1040161-88.2019.4.01.3400, tendo o acórdão que deu provimento parcial à apelação/remessa necessária, apenas para limitar o alcance da obrigação de não fazer imposta à União, transitado em julgado em 9/9/2024.

13. Assim, deve o Acórdão 7.749/2019-TCU-2ª Câmara (peça 17) ser tornado sem efeito e o recurso de reconsideração interposto por Abmael de Sousa Lacerda contra aquela deliberação ser considerado prejudicado, com o posterior encaminhamento desta TCE à Seproc, para as providências decorrentes da perda de eficácia do acórdão do TCU e ciência ao responsável e interessados das medidas adotadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração, propondo-se:

a) levantar o sobrestamento destes autos;

b) tornar sem efeito o Acórdão 7.749/2019-TCU-2ª Câmara em decorrência da decisão judicial transitada em julgado em 9/9/2024 nos autos da Ação Ordinária 1040161-88.2019.4.01.3400;

c) considerar prejudicado o recurso de reconsideração interposto por Abmael de Sousa Lacerda contra o referido acórdão;

d) remeter os autos à Seproc, para atualização do Cadirreg, retirada do nome do responsável do Cadin e demais providências cabíveis; e

e) dar ciência ao recorrente e aos demais interessados."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198026.

VOTO

Aprecia-se recurso de reconsideração interposto por Abmael de Sousa Lacerda contra o Acórdão 7.749/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio da qual este Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, condenando-o ao pagamento de débito e multa.

2. A condenação foi consequência da execução parcial do Convênio 580/2000, celebrado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Município de Pombal/PB, cujo objeto era a reconstrução de 41 casas populares. A irregularidade decorreu da não comprovação da execução física de 21 unidades habitacionais, ensejando a condenação do responsável ao ressarcimento do erário.

3. Quanto à admissibilidade, ratifico a decisão monocrática do então relator do recurso (peça 35), que conheceu do apelo, porquanto cumpridos os requisitos previstos na legislação.

4. Acerca do mérito, manifesto minha aquiescência à análise e à proposta da AudRecursos, referendada pelo Ministério Público, no sentido de reconhecer a perda de objeto do recurso em razão de decisão judicial superveniente.

5. A esse respeito, cabe esclarecer que, em virtude de ação judicial, Procedimento Comum Cível 1040161-88.2019.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal, movida pelo responsável questionando a deliberação desta Corte, o presente processo foi sobrestado por meio do Acórdão 11.067/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, a fim de aguardar o desfecho da demanda que tramitava no Poder Judiciário.

6. Conforme apurado pela Consultoria Jurídica deste Tribunal (peça 88), sobreveio sentença judicial que declarou a "prescrição da pretensão de ressarcimento" do TCU relativa ao referido convênio e determinou que a União se abstivesse de exigir os valores ou aplicar sanções ao responsável.

7. A referida decisão judicial transitou em julgado em 9/9/2024, tornando definitiva a determinação de não exigibilidade do débito e das sanções impostas pelo Acórdão 7.749/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz.

8. Diante desse cenário, resta esvaziado o objeto do recurso de reconsideração em apreciação, impondo-se a necessidade de tornar sem efeito a deliberação recorrida, em estrito cumprimento à decisão do Poder Judiciário, bem como o levantamento do sobrestamento que pendia sobre estes autos.

9. Nesse sentido, proponho que este Tribunal torne insubsistentes os itens 9.1 a 9.3 do Acórdão 7.749/2019-TCU-2ª Câmara, que julgaram irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento de débito e multa, ante a superveniência de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição e impediu a imposição de débito e a aplicação de sanções pelo TCU no caso concreto.

Assim sendo, voto para que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198028.

ACÓRDÃO Nº 5268/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.870/2016-8.
1.1. Apenso: TC-019.954/2020-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Abmael de Sousa Lacerda (CPF 132.872.144-20)
4. Unidade: Município de Pombal/PB
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: AudRecursos
8. Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41292/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57349/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60719/OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52393/OAB-DF), Luana Karen de Azevedo Santana (60309/OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godoi (50252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46549/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61248/OAB-DF), Thais Asevedo Ferreira (69739/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59198/OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61298/OAB-DF) e outros, representando Abmael de Sousa Lacerda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Abmael de Sousa Lacerda contra o Acórdão 7.749/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. Por meio da deliberação questionada, este Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, condenando-o ao pagamento de débito e multa em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio 580/2000, celebrado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Município de Pombal/PB, para a reconstrução de casas populares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. levantar o sobrestamento do processo determinado por meio do Acórdão 11.067/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Abmael de Sousa Lacerda;

9.3. considerar prejudicado o exame de mérito do recurso de reconsideração, ante a perda de objeto, em razão do trânsito em julgado de decisão judicial proferida no Processo 1040161-88.2019.4.01.3400 (TRF1), que declarou a prescrição da pretensão de ressarcimento e determinou a abstenção de cobrança de débito e aplicação de sanções ao responsável;

9.4. tornar insubsistentes os itens 9.1 a 9.3 do Acórdão 7.749/2019-TCU-2ª Câmara;

9.5. informar à Seproc da necessidade de exclusão do nome do responsável do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), caso a inscrição tenha ocorrido exclusivamente em decorrência do Acórdão 7.749/2019-TCU-2ª Câmara;

9.6. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5268-37/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198029.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81198029.